



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010766-13.2015.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Allan Robson Ribeiro da Silva
Advogado : Rodrigo Luís Araújo Cavalcante(OAB/PB 14.784)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. HABILITADO FORA DO LIMITE DE 3 (TRÊS) VEZES O NÚMERO DE VAGAS DE SUA OPÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas.

O edital do concurso estabelece no item 7.5 que apenas os 750 primeiros habilitados para as vagas de João Pessoa poderão participar da segunda fase do certame, e como o candidato restou classificado em 1360º, não tem direito a prosseguir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Allan Robson Ribeiro da Silva**, hostilizando sentença (fls. 146/150) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 152/161, o recorrente alega que o item 5.6 do edital apresenta uma redação confusa e dá margem a interpretações distintas, devendo ser interpretada da maneira mais favorável ao candidato.

Afirma que, de acordo com o item 5.6 do edital do certame, só ficará excluído o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Assevera que a dubiedade encontra-se no uso da expressão **e/ou**, só ficando excluído aquele que não atingir o mínimo em nenhuma das duas.

Aduz se sentir prejudicado, já que muito candidatos adentraram com ações em face da interpretação do referido item, e, mesmo tendo pontuações menores que a sua, estão participando do concurso. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 162v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 171/176.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O cerne da questão cinge-se em aferir a interpretação do item 5.6 e 7.5 do Edital 001/2014, do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba.

Infere-se da leitura do Item 5.6 do Certame que, para avançar no concurso público, fazia-se necessário que o candidato obtivesse cumulativamente a pontuação mínima de 50% no conjunto das provas e 40% em cada uma de conhecimento específico.

O item 5.6 está assim redigido:

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

Através da inserção na frase da conjunção “e”, conclui-se que estarão eliminados do concurso os candidatos que não atingiram a pontuação mínima nas provas de conhecimentos específicos, e, cumulativamente, no total das provas.

Mas, considerando que na oração há também a inserção da conjunção alternativa “ou”, conclui-se que os candidatos que não atingiram a pontuação mínima em cada uma das provas ou no conjunto delas, do mesmo modo, estarão eliminados.

Logo, a contrário *sensu*, somente estarão aprovados aqueles que superem a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada uma das provas específicas e, também, a pontuação de 50% (cinquenta por cento) na totalidade das provas.

Também a tabela do item 5.1 (fl. 28) não deixa margem para dúvidas, quando na coluna 5 especifica a pontuação mínima exigida. Confira-se:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Língua Portuguesa	20	1,25	25	10 pontos(40%)
Raciocínio Lógico	10	1,25	12,5	5 pontos(40%)
Geografia da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos(40%)
História da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos(40%)
Noções de Direito e Sociologia	30	1,25	37,5	15 pontos(40%)
Conjunto total das provas	80	1,25	100	50 pontos(50%)

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas e, uma vez não atingido, a desclassificação é medida que se impõe. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085937820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria , j. em 06-12-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. O Edital, no item 5.6, ao inserir as conjunções e/ou mostrou, sobretudo, excesso de zelo em não permitir nenhuma dúvida ao candidato sobre as regras de pontuação mínimas, ademais, no item 5.1 em tabela exaustiva demonstrada acima a interpretação que deverá ser aplicada, qual seja, de adição dos requisitos (pontuação mínima de 40% nas provas de conhecimento + 50% de acerto mínimo na pontuação geral). - Desse modo, deve a decisão agravada ser reformada no sentido de indeferir a tutela antecipada, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004060820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-09-2015)

Desta feita, não há como o recorrente se prejudicar, já que os candidatos que não obtiverem a pontuação exigida do item 5.6 serão desclassificados.

In casu, em que pese o apelante ter obtido exatos 61,25 pontos na soma total do conjunto de todas as provas, somente restou classificado no 1.360º lugar, fl. 20, não tendo alcançado a escala de 03 (três) vezes o número de vagas para a categoria que optou (Soldado PM Combatente – QPC (masculino) CPRM (João Pessoa), onde o número de habilitados era de 750, conforme Item 7.5 do edital.

O item 7.5 está assim redigido:

7.5 Serão considerados HABILITADOS, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas, conforme quadros abaixo:

CARGOS	COMANDO REGIONAL	SEDE	Nº DE HABILITADOS (MASCULINO)
Soldado PM Combatentes - QPC	CPRM	João Pessoa	750

Não tendo assim, direito a continuar participando do concurso, já que não foi habilitado dentro do número suficiente para ser convocado para as demais etapas do certame.

Desse modo, deve a decisão primeva ser mantida, em obediência aos princípios da vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO**

APELO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 11 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA